



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 07 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.904

Recurso nº - 42.962 - IRF - EXS: DE 1979 a 1983

Recorrente - INDÚSTRIA CERÂMICA FLORENÇA S.A.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

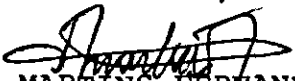
IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Falta de retenção e recolhimento - Não cabe a retenção do imposto na fonte sobre comissões pagas a representantes comerciais que, comprovadamente, obtenham registro na Junta Comercial e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes em data anterior à da percepção desses rendimentos.

MULTA REGULAMENTAR - Falta de retenção na fonte - Aplica-se, pelo seu menor valor, a multa prevista no artigo 723 do RIR/80, para cada retenção não efetuada na fonte quando os beneficiários comprovadamente incluíram os valores recebidos nas respectivas declarações de rendimentos.

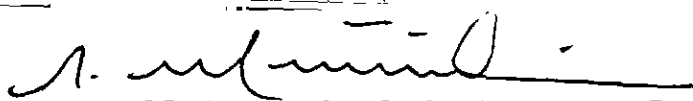
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA CERÂMICA FLORENÇA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, nos anos-bases de 1979 a 1982, respectivamente as parcelas de Cr\$ 26.438,00, Cr\$ 988.488,00, Cr\$ 2.024.152,00 e de Cr\$ 5.594.955,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado *JM*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR


LAURO DOEHLER

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUN 1984

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira. ^{9/4}



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930/050.937/83-09

RECURSO Nº: 42.962

ACÓRDÃO Nº: 105-0.904

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA CERÂMICA FLORENÇA S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA CERÂMICA FLORENÇA S.A., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, que manteve a ação fiscal para os exercícios de 1979 a 1983.

A matéria em litígio pode ser assim descrita, de acordo com o auto de infração de fls. 102:

".....

- 02 - Falta de retenção e recolhimento do imposto sobre rendimentos pagos por prestação de serviços sem vínculo de emprego, conforme descrito no item 02 do termo acima citado, no valor de Cr\$ 41.223,00 referente ao ano-base de 1979, de Cr\$ 988.488,00 do ano-base de 1980, Cr\$ 2.210.264,00 do ano-base de 1981 e de Cr\$ 5.727.716,00 do ano-base de 1982. In fração aos artigos 528, comb. com os arts. 574, 575, 576 e 577, aplicando - se a penalidade prevista no art. 729, todos do RIR/80.
- 03 - Multa prevista no art. 723 do RIR/80, conforme descrito no item 03 do termo supra citado, por infração ao art. 528 do RIR/80, no valor total de Cr\$ 64.000,00." *cm*

Acórdão nº 105-0.904

Do termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de que fala o sobredito Auto de Infração, consta o seguinte (fls. 100/101):

".....

02 - Falta de retenção do imposto na fonte:

2.1. sobre pagamento efetuados por prestação de serviços sem vínculo de emprego, a título de comissões sobre vendas a representantes comerciais autônomos, inscritos ou não como firma individual, conforme demonstrativos de apuração anexos.

A empresa apresentou declarações de rendimentos dos beneficiários para comprovar a tributação dos valores recebidos, no ano-base de 1982 de Manoel D. Teixeira, Francisco e Armando Rodrigues Moraes. Com referência a Armando R. Moraes apresentou declarações do IRPJ do Exercício de 1983 do período de 01.01.82 a 30.09.82 como firma individual e do período de 01.10.82 a 31.12.82 em nome de Representações Guapo Ltda, ambos no Formulário II, portanto isento de Imposto de Renda, e não ofereceu à tributação na declaração da P. Física os rendimentos decorrentes da jurídica, conforme se demonstra abaixo:

Dec. do período	Rec. Bruta declarada	Rendim. prov. Ind.C.Florença	Rendim. Céd.C	tributado Céd. F
01-01- a 30-09-82	2.826.511,00	2.434.402,00	-	-
01-10- a 31-12-82	554.898,00	2.128.264,00	63.744,00	-

Do exposto, verifica-se que não houve tributação dos rendimentos pagos a Armando R. Moraes na totalidade, portanto foi exigido o imposto referente aos meses de fevereiro e maio a outubro de 1982, conforme quadro demonstrativo anexo.

Sobre os valores do imposto apurado no período de outubro a dezembro de 1979, fica acrescido de 10% nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.672/79. *gm*



Beneficiário	Período	IR-apurado	DL. 1672	IR-devido
Manoel D.Teixeira	Out/79	5.821,00	582,00	6.403,00
Wilson Castilho	Nov/79	11.039,00	1.103,00	12.142,00
Manoel Teixeira	Nov/79	9.904,00	990,00	10.894,00
Idem, idem	Dez/79	10.713,00	1.071,00	11.784,00
T O T A L		37.477,00	3.746,00	41.223,00

Os rendimentos pagos sem retenção, cujos valores não foram comprovados pela Empresa que os beneficiários incluíram em suas respectivas declarações as importâncias recebidas, foi exigido o imposto de renda sobre os valores reajustados.

2.2. Sobre pagamento efetuado a Maria Teresinha Chenso em 05.02.82, proveniente de trabalho sem vínculo de emprego, a título de honorários advocatícios, no valor de Cr\$ 250.000,00, cuja importância considerada líquida foi reajustada para Cr\$ 305.093,33, nos termos do art. 577-RIR/80, com o lançamento do imposto na fonte de Cr\$ 55.093,00.

- 03 - Aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, pelo seu menor valor, por cada retenção não efetuada sobre rendimentos pagos ou creditados a representantes comerciais autônomos, inscritos ou não como firma individual, tendo em vista que o beneficiário incluiu os rendimentos em sua declaração anual de rendimentos.

ANO-BASE: 1982

Beneficiário	Quant.Pgtos.	VR.UN.	Total
Francisco Ferreira	4	4.000,00	16.000,00
Manoel Teixeira	12	4.000,00	48.000,00
TOTAL			64.000,00

.....".

Diante deste quadro veio a impugnação de fls. 106/111, apresentada por procurador legalmente habilitado (doc. fls. 113), acompanhada dos documentos de fls. 114/199.

O fiscal autuante, via da Informação Fiscal de fls. 201, assim se manifestou: 

Acórdão nº 105-0.904

"Os representantes comerciais que desenvolvem atividades de intermediação na venda dos produtos da representada não são equiparados à pessoa jurídica, inscritos ou não como firma individual, de conformidade com o artigo 97, § 2º do RIR/80, PN 80/71 e 38/75. O tratamento tributário dispensado a eles é o da pessoa Física, devendo seus rendimentos serem incluídos na declaração na Cédula D. Ora, se os rendimentos dos representantes são classificados na Cédula D, há incidência na fonte, como antecipação do devido na declaração, nos termos do artigo 528, do RIR/80.

A alegação da autuada de que os representantes citados às fls. 110 e 111 têm representação comercial e contra própria, e que no documento de fls. 134, na rescisão de contrato, o representante Wilson Antunes Castilho recebeu pisos em pagamento. O fato de receber pisos ou outro produto de sua fabricação em pagamento pelos serviços prestados ou pela rescisão de contrato não caracteriza comércio e não o equipara a pessoa jurídica. Conforme Parecer Normativo CST nº 52/76, a indenização e o aviso prévio pagos a representantes comerciais autônomos são tributados na fonte e na declaração de rendimentos da pessoa física, na cédula D. No exercício cumulativo de representação autônoma com outra atividade, os rendimentos devem ser apurados separadamente. Os rendimentos dos representantes autônomos, objeto de lançamento, são todos provenientes de serviços prestados sem vínculo de emprego, a título de comissões pagas pela empresa autuada (fls. 3/33).

Pelo documento de fls. 143 verifica-se que Paulo Renato Pereira Ossames se dedica ao comércio de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, não estando incluídos os produtos da autuada. Conforme "RESUMO GERAL DE COMISSÕES PAGAS" de fls. 3/33, o representante acima referido percebeu rendimentos a título de comissões pelos serviços prestados à empresa acima identificada.

Na declaração do Imposto de Renda-Pessoa Física do Exercício de 1983 (fls. 171/178) de Wilson C. da Silva verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação na Cédula D, a título de comissões recebidas de diversos, o valor de Cr\$ 585.800,00. Nota-se que só da empresa autuada foi apurado que o representante acima citado auferiu, no ano-base de 1982 o



total de Cr\$ 1.073.622,26. Tendo em vista que não houve identificação da fonte pagadora dos rendimentos classificados na Cédula D, não há comprovação do montante oferecido à tributação referente ao valor da comissão paga ao representante em questão.

Face ao exposto, e considerando improcedente a alegação da autuada de que os rendimentos dos representantes comerciais autônomos se enquadram na Cédula D, apenas no regime de Declaração e não no de fonte, opino pela manutenção do lançamento.

À consideração superior."

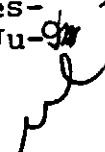
A autoridade julgadora de primeira instância, através do julgamento de fls. 203/205, assim se manifestou:

".....

CONSIDERANDO que o artigo 576 do Dec. 85.450/80 atribui à fonte pagadora o ônus de comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração;

CONSIDERANDO que de conformidade com o artigo 97 § 2º do Dec. 85.450/80 e entendimento contido no Parecer Normativo CST 28/76, à atividade de intermediação na venda dos produtos da representada, que desenvolvem os representantes comerciais autônomos, é de natureza civil, não sendo equiparados a Pessoa Jurídica, inscritos ou não como firma individual, sujeitando-se ao tratamento tributário das pessoas Físicas, mesmo quando tais rendimentos sejam auferidos cumulativamente com outra atividade empresarial;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST 345/70 refere-se a firma individual equiparada a Pessoa Jurídica nos moldes do artigo 16 § 1º alínea a do RIR/66 (atual artigo 97 § 1º, a do RIR/80), não estando compreendidas na citada alínea as empresas individuais organizadas exclusivamente para a exploração individual das atividades enumeradas no artigo 30 do RIR/80 (Decreto 85.450/80), (PN.CST 38/75);

CONSIDERANDO que o fato do representante Wilson Antunes de Castilho ter recebido pisos em pagamento por serviços prestados ou pela rescisão do contrato não o equipara a Pessoa Ju-


Acórdão nº 105-0.904

rídica e que conforme PN.CST. 52/76, a indenização e o aviso prévio pagos a representantes comerciais autônomos são tributados na fonte e na declaração de rendimentos da Pessoa Física;

CONSIDERANDO que Paulo Renato Pereira Ossames se dedica ao comércio de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, não estando incluído os produtos da autuada e que o citado representante percebeu rendimentos a título de comissões pelos serviços prestados à empresa impugnante, conforme resumo geral de comissões pagas, de fls. 3/33;

CONSIDERANDO que a cópia da declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1983 de Wilson C. da Silva, é insuficiente para comprovar a tributação dos rendimentos pagos pela interessada, mesmo por que, além de não haver identificação da fonte pagadora, o montante oferecido à tributação na cédula "D", a título de "comissões recebidas de diversos" foi de Cr\$ 585.500,00, enquanto que só da empresa autuada, no mesmo ano base de 1982, auferiu rendimentos num total de Cr\$ 1.073.622,00;

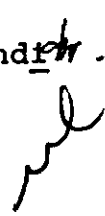
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

TOMO conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, e, na forma da lei, para, no mérito, indeferi-la, determinando a manutenção integral do lançamento de fls. 102, com os acréscimos legais.

A DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO para dar ciência ao interessado e intimá-lo ao recolhimento das quantias devidas, ainda com direito à redução de 50% no valor da multa, sob pena de ação executiva e demais sanções legais, salvo interposição de recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias da ciência."

Inconformada, apresenta a autuada, através de outro procurador legalmente habilitado (doc. fls. 224), o recurso de fls. 210/223, onde, em resumo, argumenta:

"- A Lei nº 4.506/64 ao falar em "firmas indi~~ca~~da".



Acórdão nº 105-0.904

viduais" trouxe para o campo da lei fiscal o conceito já previamente elaborado da legislação comercial, sobre as firmas individuais, a crescentando-lhe os efeitos fiscais que ela determinou, ou seja: a equiparação à pessoa jurídica para fins tributários.

O registro comercial da firma individual firma a presunção juris et de jure quanto às características do registro, que somente pode ser desfeito por ação própria.

Detentor do registro de firma individual, o seu titular tem essa qualidade, que não pode ser negada pelos terceiros que com ela contrata, uma vez que se trata de registro público. Depois a própria lei fiscal (lei nº 4.506/64) equiparou essas firmas individuais às pessoas jurídicas, de forma que os terceiros que com elas contratam, não de reconhecer o caráter, não somente de firmas individuais, mas também de equiparadas às pessoas jurídicas.

Essa equiparação está colocada com ficção jurídica que não pode ser desconhecida, no caso da firma individual. A nulidade do registro da firma individual é questão que escapa a qualquer exame dos terceiros que com ela contratam, pois somente o próprio órgão do Registro do Comércio ou a Justiça é que podem decretá-la.

Assim, as demais pessoas jurídicas, como a recorrente, ao procederem pagamento ou crédito de comissões a firmas individuais, que comprovam essa qualidade pelo seu registro em Junta Comercial e até/mesmo CGC/MF, fornecido pela SRF, e assim, legalmente equiparadas às pessoas jurídicas, não podem dar-lhes outro tratamento senão aquele que a legislação fiscal dá às pessoas jurídicas.

Para que a Recorrente pudesse ter a obrigação de promover retenção de imposto de renda na fonte, e para que as pessoas jurídicas firmas individuais tivessem de sujeitar-se a essa retenção, haveria de constar expressamente de lei essa obrigação: da fonte para reter e do beneficiário para sujeitar-se à retenção.

Contudo, lei nesse sentido não há, como também não há Parecer Normativo que exija essa retenção, como veremos.

A pretensão fiscal, pelo visto, não está fundada em lei, mas em interpretação que o fisco



Acórdão nº 105-0.904

vem dando a Pareceres Normativos e, portanto, nem se trata de interpretação de lei, mas interpretação de PNS....

A Recorrente efetuou pagamentos a pessoas jurídicas, e não a pessoas físicas, logo, sejam elas (as jurídicas) sociedades ou firmas individuais, a retenção não era devida, porque assim não determina a lei. O que há é interpretação dada pela r. decisão, valendo-se de PNS., que não trataram especificamente da matéria, tirando daí as ilações que sustenta a conclusão do fisco.

A firma individual esta equiparada à pessoa jurídica, na alínea a, do § 1º, do art. 41 (Lei 4.506/65) e não a alínea b. A exclusão a que se refere o § 2º, do art. 97 (Decr.85.450/80) é apenas das pessoas mencionadas à alínea b, mesmo porque o Regulamento não poderia excluir um efeito que decorre da Lei 4.506/64 e na qual não se previu a mesma exclusão.

A verdade é que se trata de empresas devidamente registradas como firmas individuais, ou como sociedades, ou seja, são pessoas jurídicas, com inscrição no CGC/MF, de supor, portanto, atividade empresarial que decorre da presunção juris et de jure do seu próprio registro, que é público e somente pode ser cancelado se atendidas as regras legais do Registro do Comércio ou por sentença judicial. Ademais, existe a firma individual, perante as leis que regem o seu registro, há a ficção legal da sua equiparação às pessoas jurídicas (Lei nº 4.506/64, art. 41, § 1º, a).

A interposição fiscal, além de estender a exclusão do § 2º, do art. 97, fê-lo para criar uma obrigação que não está na Lei, ou seja, que por força dessa exclusão haveria obrigação de desconto na fonte. Os regimes como visto são diversos, não havendo como confundí-los, embaralhá-los, tumultuando a técnicos e os princípios da tributação.

Mais paradoxal, ainda, é constatar-se que sempre foi entendimento pacífico e tranqüilo, não só da SRF, como do Conselho de Contribuintes, de que os representantes comerciais não faziam jus à alíquota diferenciada de 11%, quando constituídos em sociedade civil, exerciam a exploração de sua atividade de representação comercial, exatamente porque não se assemelhavam aos profissionais de que trata o artigo 32.º



Acórdão nº 105-0.904

A representação comercial é atividade auxiliar do comércio e pode ser exercida por pessoas jurídicas, conforme está na lei 4.886, de 1965 (art. 19), não tendo sido afastada por qualquer disposição legal que essa atividade seja exercida por firma individual. Tanto que as Juntas Comerciais concedem o registro. De pois, também, sendo uma pessoa jurídica firma individual, o pagamento de comissões a ela, in depende de verificação por parte do obrigado ao pagamento, quanto à legalidade do registro ou das atividades que pratica, pois, poderá perfeitamente ser um comerciante, com estabelecimento de compra para revenda, e conjuntamente exercer a representação comercial, por conta própria ou alheia, o que é permitido pela lei, e não serão os terceiros que contratem com tais firmas individuais que poderão negar validade ao registro público do comércio, como também, assim não poderá fazê-lo a administração fiscal.

Os PNs, referidos pela r. decisão não obrigam o recolhimento do imposto de renda na fonte. Alguns deles até tratam da tributação do representante comercial, mas não das obrigações das empresas que contratam serviços com essas pessoas jurídicas, para a representação comercial.

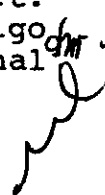
Se é legal ou não o contido nos PNs., indicados nas peças fiscais e na r. decisão, é questão que não há de ser decidida neste processo. O que aqui se há de saber é se esses PNs determinam ou não o desconto na fonte e com base em que lei.

O exame de todos os Pareceres Normativos indicados, demonstram exatamente o contrário do que pretende a r. decisão, dado que, exceto o de nº 345/70 que é expresso, mas em sentido contrário, os demais não tratam de desconto na fonte.

Pode-se afirmar que a r. decisão está negando aplicação de PN por ela própria citado; no caso o único que se refere a desconto na fonte. Os demais tratam de outro assunto.

Ilegalidade da multa

A r. decisão recorrida penalizou duplamente a Recorrente, aplicando-lhe a cominação do art. 729 e 723 do RIR/80, enquanto que o artigo 112 e incisos do Código Tributário Nacional



Acórdão nº 105-0.904

coíbe a aplicação de penalidade mais grave, quando haja dúvida na interpretação da lei. A pena menor é que seria cabível, na hipótese absurda de procedência do auto de infração.

Dessa forma, o recurso há de ser provido, também, para excluir a penalidade do artigo 729, do RIR/80, indicado sem o inciso correspondente, no auto de infração, porque não é o caso de sua aplicação, e é matéria que pode e deve ser revista de ofício, dada a sua gritante i legalidade.

FACE A TODO O EXPOSTO, espera que esse Egrégio Conselho de Contribuintes, recebendo o presente recurso voluntário total, dê-lhe provimento para, acatando os fundamentos antes alinhados, reforme a r. decisão recorrida e cancele a exigência fiscal, extinguindo o processo e o crédito tributário em constituição, por ser medida de inteira JUSTIÇA."

A ora recorrente transcreve, também, o voto em separado dado, pelo Conselheiro Pedro Martins Fernandes, no Acórdão nº 104-1141, de 22.02.79.

É o relatório. *dm*



Acórdão nº 105-0.904

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 02.03.84 (AR de fls. 208) e recurso protocolado em 22.03.84 (carimbo de fls. 209).

Verifica-se, pelo recurso apresentado, que a recorrente não contestou a matéria referente a "falta de recolhimento do imposto retido" de que trata o item 01 do auto de infração de infração de fls. 102. Assim, resta somente analisar as matérias constantes dos itens 02 e 03 do mesmo auto, conforme o transcrito no relatório.

Com relação ao fato de Representante Comercial autônomo, para efeito de imposto de renda, ser pessoa física e não jurídica, encontraremos o fundamento legal, para os exercícios até 1980, no RIR/75, via dos seguintes artigos que abaixo transcrevo:

"Art. 32 - Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

.....

c) remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria.

.....

Art. 100 - As empresas individuais, para os efeitos do Imposto sobre a Renda, ficam equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º - São empresas individuais:

.....

b) as pessoas físicas, que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil



Acórdão nº 105-0.904

ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou servi-
ços.

.....

§ 8º - O disposto na alínea b do § 1º deste artigo não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no artigo 32."

Para os exercícios de 1981 e 1982, o fundamento legal está contido no RIR/80, via dos seguintes artigos:

"Art. 30 - Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

.....

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio não os praticuem, todavia, por conta própria.

.....

Art. 97 - As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º - São empresas individuais:

.....

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou servi-
ços.

.....

§ 2º - O disposto na alínea b do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no artigo 30."

Constata-se, assim, pela legislação mencionada, que o Representante Comercial autônomo, para efeito de imposto de

Acórdão nº 105-0.904

renda, é pessoa física.

O Ac. 1º CC 102-19.751/83, firmou entendimento no sentido de que os rendimentos do representante comercial são classificados na Cédula D da declaração da pessoa física, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão, que quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolva suas atividades; irrelevante o registro na Junta Comercial e no CGC.

Visto isto, podemos então destacar o fundamento legal da Retenção do Imposto de Renda na Fonte, através dos artigos 317 e § 1º, do RIR/75, e 528, do RIR/80, que estabeleceram, respectivamente:

"Art. 317 - Ficam sujeitos ao imposto de 8% (oito por cento), mediante desconto na fonte, como antecipação, as importâncias superiores a Cr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros), pagas ou creditadas em cada mês por pessoas jurídicas a pessoas físicas, sem vínculo empregatício, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remunerações por quaisquer serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo de emprego com a fonte pagadora, o imposto será retido à alíquota de 7% (sete por cento).

.....

Art. 528 - As importâncias pagas ou creditadas, no mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e de remuneração por quais quer outros serviços prestados, bem como os rendimentos pagos ou creditados a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, estão sujeitos à retenção do imposto na fonte, como antecipação do devido na declaração, mediante aplicação das alíquotas progressivas indicadas na seguinte tabela.

.....". *Dr*



Analizando o demonstrativo de apuração de comissões pagas aos representantes comerciais, constante de fls. 89/94, e os contratos de representações comerciais, constantes de fls. 114/199, podemos verificar que os representantes MANOEL D. TEIXEIRA (fls. 89), WILSON A. CASTILHO (fls. 90), PAULO R. OSSANES (fls. 91), J. FARIAS (fls. 91), ARMANDO RODRIGUES MORAES (fls. 92), N. C. SILVA (fls. 93) e DURVAL L. F. MASCARENHAS (fls. 94), tinham registro na Junta Comercial e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, em data anterior ao recebimento das comissões. Desta forma, sobre os valores por eles recebidos à título de comissões não cabia a retenção do imposto na fonte, devendo, consequentemente, ser excluída da exigência, nos anos-bases de 79, 80, 81 e 82, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 26.438,00, Cr\$ 988.488,00, Cr\$ 2.024.152,00 e Cr\$ 5.594.955,00.

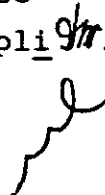
Por último, temos a matéria referente a multa prevista no artigo 723, do RIR/80, de que fala o item 03 do auto de infração de fls. 102.

Este dispositivo legal, assim estabeleceu:

"Art. 723 - Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Ora, conforme se verifica pelo mencionado auto de infração, a multa regulamentar foi aplicada apenas nas faltas de retenção, nos casos em que a recorrente comprovou que os beneficiários dos rendimentos promoveram a inclusão desses em suas respectivas declarações de rendimentos, casos em que, não está sendo exigido o imposto em procedimento de ofício e, portanto, também não está sendo aplicada a multa correspondente, conforme se constata pelo item 03 do Termo de Verificação de fls. 100/103.

A penalidade prevista no Artigo 729, do RIR/80, de que fala a ora recorrente, por sua vez, somente foi aplicada sobre as parcelas do imposto exigido nestes autos, não havendo apli



Acórdão nº 105-0.904

cação de dupla penalidade sobre a mesma infração, como entendeu a recorrente, razão porque não cabe a exclusão desta multa.

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso, para excluir da exigência, nos anos-bases de 1979 a 1982, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 26.438,00, Cr\$ 988.488,00, Cr\$ 2.024.152,00 e Cr\$ 5.594.955,00.

Brasília-DF., 07 de junho de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR